



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0006534-53.2015.8.14.0006
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Data da Distribuição: 21/03/2016

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.04112254-98

CONTEÚDO

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer, visando compelir o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao fornecimento de remédio e insumo para Marilda dos Prazeres Matos, sob fundamento de que a mesma é portadora seqüela neurológica (CID I 69.3) de acidente vascular encefálico com déficit motor, razão pela qual necessita das medicações SYGEN 100, BRATOR H 160 mg, ANLODIPINA 10 mg e do insumo fralda descartável.

Juntou documentos de fls. 10/24.

Decisão concessiva de tutela antecipada às fls. 39/40.

Contestação de fls. 46/62 aduzindo ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e no mérito que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos de média/alta complexidade e de uso continuado é da União ou Estado.

O 'parquet' apresentou réplica intempestivamente, conforme certificado as fls. 76, razão pela qual deixo de apreciá-la.

DECIDO.

O feito está em ordem e cabe julgamento antecipado da Lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC.

Extrai-se dos autos que a interessada necessita das medicações SYGEN 100, BRATOR H 160 mg, ANLODIPINA 10 mg e do insumo fralda descartável, por ser portadora de seqüela neurológica de acidente vascular encefálico com déficit motor (CID I 69.3), conforme laudo de fls. 13 e receita de fls.15/17.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, cediço é que as normas constitucionais e infraconstitucionais, da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito em face do Município de Ananindeua, não havendo como afastar a responsabilidade deste pelo fornecimento do insumo postulado, vez que há solidariedade entre os entes públicos na prestação da saúde.

Elucidado que a questão interna da repartição de atribuição deve ser resolvida no âmbito administrativo haja vista que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.' (AgRg no Recurso Especial nº 1009622/SC (2007/0279414-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 03.08.2010, unânime, DJe 14.09.2010).

Assim, não há como negar a responsabilização do Município de Ananindeua, quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'.

Inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello já se posicionou a respeito do tema, conforme trechos transcritos a seguir: 'O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL À INCONSEQÜENTE. - O caráter programático a regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF (AGRG no RE nº 271.286-8/RS, 2ª Turma. rei. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000)'.

Frise-se que o direito público subjetivo à saúde, a teor do artigo 23, II e artigo 196, ambos da Constituição da República, impõe uma responsabilidade solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo possível exigir de qualquer dos entes federativos as prestações necessárias ao tratamento de sua saúde, uma vez que para o jurisdicionado o Sistema de Saúde Brasileiro é único.

Ademais, os documentos acostados à inicial, que possibilitaram inclusive a concessão da tutela, demonstram de forma segura a necessidade dos remédios em apreço, portanto, diante dos argumentos expendidos não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade entre os entes da federação.

Por fim, sobre a falta de interesse em razão da impossibilidade de concessão de tutela antecipada com cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, fundamental destacar que não há norma superior à Constituição Federal no ordenamento, porquanto esta protege os bens jurídicos de maior importância, no caso à vida humana, assim, necessário se torna afastar a aplicação do art. 1º, § 3º e art. 2º da lei 8.437/92, não havendo que se falar em falta de interesse processual.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, **TORNO EM DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AS FLS. 39/40, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA continue fornecendo MENSALMENTE a interessada Marilda dos Prazeres Matos as medicações SYGEN 100, BRATOR H 160 mg, ANLODIPINA 10 mg e o insumo fralda descartável, prescrito conforme receitas de fls. 15/17. Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.**

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado, subam os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

voluntário.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ananindeua, 28/10/2015.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA

B.S.S.